



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.397 / 2020

PUBLICADO JORNAL *DOM*  
EM *22/10/20*  
EDIÇÃO Nº *2748*

Fixa o subsídio dos vereadores do município de Duas Barras para a legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal da Vereadores da Câmara Municipal de Duas Barras, para a Legislatura 2021/2024, na seguinte forma:

I – Subsídio único do Vereador R\$ 6.513,76 (seis mil quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º. É devido o pagamento de 01 (uma) parcela do subsídio mensal do vereador, a título de décimo terceiro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§2º - Na aplicação do disposto no caput, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores ser deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os limites legais

§3º- Caso o Vereador deixe o cargo, o Décimo Terceiro ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 3º. É devido o pagamento do terço constitucional de férias com base no subsídio mensal do vereador, a título de férias, a ser pago a cada 12 meses de mandato, conforme art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.397 / 2020 (SUBSÍDIO DOS VEREADORES).**

Fixa o subsídio dos vereadores do município de Duas Barras para a legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal da Vereadores da Câmara Municipal de Duas Barras, para a Legislatura 2021/2024, na seguinte forma:

I – Subsídio único do Vereador R\$ 6.513,76 (seis mil quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º. É devido o pagamento de 01 (uma) parcela do subsídio mensal do vereador, a título de décimo terceiro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§2º - Na aplicação do disposto no caput, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores ser deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os limites legais

§3º- Caso o Vereador deixe o cargo, o Décimo Terceiro ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 3º. É devido o pagamento do terço constitucional de férias com base no subsídio mensal do vereador, a título de férias, a ser pago a cada 12 meses de mandato, conforme art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§2º - Na aplicação do disposto no caput, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores ser deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os limites legais

§3º- Caso o Vereador deixe o cargo, o terço constitucional de férias ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 4º - Faz parte integrante da presente lei o impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser tratar de previsão constante da Lei de Diretrizes Orçamentária e contemplada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2021.**

Duas Barras, 06 de Outubro de 2020

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
**Código Identificador:ED10BEAD**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/10/2020. Edição 2748  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM

05 OUT 2020

PROJETO DE LEI Nº 030 /2020

APROVADO EM

05 OUT 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Fixa o subsídio dos vereadores do município de Duas Barras para a legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

PRIMEIRA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

SEGUNDA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

A Câmara Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal da Vereadores da Câmara Municipal de Duas Barras, para a Legislatura 2021/2024, na seguinte forma:

I – Subsídio único do Vereador R\$ 6.513,76 (seis mil quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º. É devido o pagamento de 01 (uma) parcela do subsídio mensal do vereador, a título de décimo terceiro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§2º - Na aplicação do disposto no caput, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores ser deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os limites legais

§3º- Caso o Vereador deixe o cargo, o Décimo Terceiro ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 3º. É devido o pagamento do terço constitucional de férias com base no subsídio mensal do vereador, a título de férias, a ser pago a cada 12 meses de mandato, conforme art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§2º - Na aplicação do disposto no caput, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores ser deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os limites legais


§3º- Caso o Vereador deixe o cargo, o terço constitucional de férias ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.


Art. 4º - Faz parte integrante da presente lei o impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser tratar de previsão constante da Lei de Diretrizes Orçamentária e contemplada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 15 de SETEMBRO de 2020

  
**Frederico Turque Thurler**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal  
de Duas Barras

  
**Armando Rosemerto Mattos Teixeira**  
Vereador Vice-Presidente da Câmara  
Municipal de Duas Barras

  
**Dannyel Fernandes Costa Tostes**  
Vereador 1º Secretário da Câmara  
Municipal de Duas Barras

  
**Antonio José Feuchard do Couto**  
Vereador 2º Secretário da Câmara  
Municipal de Duas Barras



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL 15/2020**

*Projeto de Lei nº 30/2020*

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

**EMENTA:** “Fixa o subsídio dos Vereadores de Duas Barras para a legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

Tal projeto trata-se da fixação de subsídio de vereador para a Legislatura 2021 a 2024. Pela proposta, os subsídios serão de R\$ 6.513,76, mantendo-se os atuais valores, sem reajuste.

**II – COMPETÊNCIA DA CCJ**

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

**III – SOBRE O PROJETO DE LEI 30/2020**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 29, inciso V, que diz que lei de iniciativa da Câmara Municipal vai fixar o subsídios dos vereadores.

É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em **data anterior as eleições**. O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade.

Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por tal razão o §1º diz que “*É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”.

Em relação aos valores, mantiveram-se os valores previstos na Legislatura anterior (2016 – 2020), isto porque, com a edição da Lei Complementar nº 173/2020 que trata sobre o enfrentamento da pandemia do coronavírus, foi previsto o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, **aumento, reajuste** ou **adequação de remuneração** a **membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Para esclarecimento, Pedro Lenza em seu livro “Direito Constitucional Esquemático”, 23ª edição 2019, página 881, vai afirmar que a estrutura do Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal (Câmara dos Vereadores), composta pelos Vereadores, representantes do povo do Município”.

Desta forma, levando em conta a proibição de aumento/reajuste/adequação de remuneração a membros de Poder, fica claro, que tal proibição se estende aos vereadores, que são membros do Poder Legislativo, conforme fica expresso na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

**IV - PARECER DO RELATOR DA CCJ:**

Opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de Lei nº 30/2020, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria,

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 16 de Setembro de 2020.

---

**Antônio José Feuchard do Couto**

**Relator**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 30/2020.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 16 de Setembro de 2020.

---

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

Presidente da CCJ

---

**Antônio José Feuchard do Couto**

Relator da CCJ

---

**Diego Thurler Ornellas**

Membro da CCJ





**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 17.2020**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.  
PROJETO DE LEI 30/2020. PROJETO  
DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS  
VEREADORES PARA A LEGISLATURA  
2021 A 2024. CONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL E MATERIAL.**

**1) RELATÓRIO**

De acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, foi solicitada elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 30/2020, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Tal projeto trata-se da fixação de subsídio de vereador para a Legislatura 2021 a 2024. Pela proposta, os subsídios serão de R\$ 6.513,76, mantendo-se os atuais valores, sem reajuste.

**2) PRELIMINARMENTE**

**a) Das limitações do presente opinativo**

O presente opinativo tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisa-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerente e exclusivas da função exercida pelo vereador.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 29, inciso V, que diz que lei de iniciativa da Câmara Municipal vai fixar o subsídios dos vereadores, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa, que é da Mesa da Câmara Municipal.

### 3.2) DO PROJETO DE LEI 30/2020

Trata-se de projeto de lei 30/2020 onde é fixado o subsídio vereador para a legislatura 2021 a 2024. Na última legislatura, o subsídio foi fixado mediante resolução, em regra, segundo pesquisas realizadas não há exigência quanto ao tipo em que se formalize o ato fixador do subsídio dos Vereadores.

Destarte, são aceitáveis todos os tipos (aplicáveis à espécie) previstos na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, tais como: Lei Ordinária, Resolução, Decreto Legislativo.

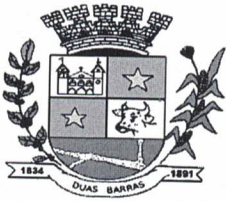
No entanto, segundo a expressão latina *a maiori, ad minus* é uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "**quem pode o mais, pode o menos**". Desta forma, se *a priori*, o subsídio poderia ser fixado por resolução ou decreto legislativo, poderá ser também fixado por Lei.

O direito dos vereadores receber subsídio pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o Ato Fixador (válido) do subsídio, bem como suas alterações.

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores está prevista na CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores **será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000)

O STF também é unânime ao tratar sobre o tema, conforme jurisprudência abaixo:

A fixação dos subsídios de vereadores **é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.**[RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.] (grifo nosso)

É mandamento constitucional federal que a fixação do subsídio dos Vereadores **DEVE ocorrer em legislatura anterior para subsequente**. A fixação deve ocorrer antes das eleições municipais para renovação do Legislativo Municipal, para não dar abertura a eventuais questionamentos quando a existência de interesses pessoais na fixação do subsídio.

Partindo-se do pressuposto de que o princípio da anterioridade deverá ser aplicado na fixação dos subsídios dos vereadores, surge um segundo questionamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

atinente à subordinação ou não do referido princípio ao marco temporal correspondente à data das eleições municipais.

A Lei Orgânica do Município de Duas Barras é clara ao prever que:

Art. 48 – A remuneração do Prefeito que se comporá de subsídios e verba de representação, a verba de representação do Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores, serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, **até trinta dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura seguinte.

Desta forma, não resta dúvidas, que a a fixação do subsidio dos agentes políticos observe a edição de lei, em **data anterior as eleições**. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a exequoriedade ao ato de fixação.

Além disso, os subsídios serão fixados em **parcela única, vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias**, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por tal razão o §1º diz que “*É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”.

Em relação a previsão do art. 2º e 3º que tratam, respectivamente de décimo terceiro salário e férias, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário de nº 650.898/RS (em regime de repercussão geral), veio a adotar o entendimento de que é **constitucional** o pagamento de tais direitos sociais aos vereadores, não havendo qualquer incompatibilidade entre o regime de subsídio (expresso no art. 39,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

§4º da Constituição de 1988) e o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Nesse sentido, tem-se o voto do Min. Luís Roberto Barroso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. “ (grifo nosso)

“O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de 'penduricalhos', i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. (...) O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração. Penso ser claro, assim, que **não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.** Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas." (grifo nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

O E. TCE/RJ, em resposta à Consulta de nº 26/2019 (realizada pela Câmara Municipal de Miguel Pereira), posicionou-se em sentido convergente, ao estabelecer que é legal e legítimo o pagamento do terço constitucional de férias, bem como o décimo terceiro salário aos vereadores, com fundamento no art. 7º da Constituição da República de 1988.

Além disso, cumpre ressaltar que, segundo o aludido Tribunal de Contas, o pagamento de tais verbas prescinde de qualquer edição de ato normativo/legislativo, bastando apenas que haja observância às regras legais e constitucionais no que se refere aos valores pagos, conforme expresso em sua decisão:

“O pagamento do terço constitucional de férias aos vereadores **não está subordinada à interposição legislativa**, prescindindo-se, em princípio, de elaboração de qualquer ato para a regularização de seu pagamento, com fundamento no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, observando-se, contudo, os preceitos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas demais leis relacionadas à matéria, no momento da implantação do benefício; Tratando-se de direitos fundamentais com sede constitucional, mostra-se desnecessária a edição de ato normativo visando, exclusivamente, a sua concretização. (TCE/RJ – Processo nº 231.624-0/18 – Grifo nosso)

Desta forma, os artigos supramencionados encontram-se com consonância com as decisões judiciais e o posicionamento do TCE/RJ.

  
Thais Coseny Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

Em relação aos valores, os vereadores possuem dois limites com relação ao valor de seus subsídios: (1) máximo do salário do Prefeito Municipal; (2) 20% do subsídio de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, conforme prevê o inciso VI, 'a' da CF/88:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Mantiveram-se os valores previstos na Legislatura anterior (2016 – 2020), isto porque, com a edição da Lei Complementar nº 173/2020 que trata sobre o enfrentamento da pandemia do corona vírus, foi previsto o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, **aumento**, **reajuste** ou **adequação de remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;





#### 4) DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei fixar o subsídio do vereador do Município de Duas Barras para a legislatura 2021 a 2024, este encontra-se em pleno acordo com a legislação em vigor.

Assim, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no Projeto de Lei 30/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 16 de Setembro de 2020.

**Thaís Cosendey Campanate**

Thaís Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188

**Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ**

**Matrícula 90188**